

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020684-66.2002.404.7100/RS**

**RELATOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ**

**APELANTE : SILVIO AZEVEDO DIAS JUNIOR**

**ADVOGADO : Telbio Maron Fagundes da Silva**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **EMENTA**

PENAL. PETRECHOS PARA A FABRICAÇÃO DE MOEDA FALSA (CÓDIGO PENAL, ARTIGO 291). POSSE DE COMPUTADOR, SCANNER E IMPRESSORA, NÃO DESTINADOS, ESPECIALMENTE, À FABRICAÇÃO DE MOEDA. IMAGEM VIRTUAL DE MOEDA VERDADEIRA. ATICIPIDADE.

Constitui crime a posse de petrechos **especialmente** destinados à fabricação de moeda falsa (Código Penal, artigo 291).

Todavia, a posse de computador de mesa, de *scanner* e de impressora, não destinados, especialmente, à fabricação de moeda, não se subsume à figura típica do referido delito, ainda que, na memória do computador, haja a imagem virtual de uma moeda verdadeira.

Interpretação restritiva do artigo 291 do Código Penal, que excepcionalmente tipifica como crime a prática de atos preparatórios.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de julho de 2014.

**Des. Federal Sebastião Ogê Muniz**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**

**documento** está disponível no endereço eletrônico  
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código  
verificador **6639618v8** e, se solicitado, do código CRC **261ED72F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sebastião Ogê Muniz

Data e Hora: 22/07/2014 18:51

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020684-66.2002.404.7100/RS**

**RELATOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ**

**APELANTE : SILVIO AZEVEDO DIAS JUNIOR**

**ADVOGADO : Telbio Maron Fagundes da Silva**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SILVIO AZEVEDO DIAS JUNIOR, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 291, do Código Penal.

A denúncia, recebida em 26/07/2007 (fl. 307), narrou a ocorrência dos seguintes fatos:

*"1. No dia 14 de junho de 2002, na Rua Piratini nº 214, Granja Esperança, na Cidade de Cachoeirinha/RS, o denunciado guardava, na memória de aparelho computador, imagens do anverso e do verso de uma cédula de cinquenta reais, de alfanumeração A8701094326A, com alto grau de resolução, especialmente destinada à falsificação de moeda.*

*2. Na data e local supramencionados, policiais civis lotados na Primeira Delegacia de Polícia de Cachoeirinha, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, apreenderam no interior da residência do acusado, um computador Duron Leadership, nº 001057543, com processador de 850 MHz, um aparelho SCANNER HP SCANJET, uma impressora marca DESKJET, 840, nº BR-05K1S12Q, quatro cartuchos de tinta para impressora, marca HP-INVEST.*

*3. Encaminhados à perícia os aparelhos constritos, o Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional, fls. 50/58 e 161/164, constatou a existência de duas imagens, com resolução mais do que suficiente para utilização na produção de papel-moeda falso, no diretório "C:\Arquivos de programas\Adobe Photoshop 6.0\Ajuda\imagens\", de nomes "not Max fre prot.jpg" e "not Max vers prot.jpg", referentes, respectivamente, ao anverso e ao verso de uma cédula de cinquenta reais, de alfanumeração A8701094326A, fls. 55/56.*

*4. Ainda foi encontrado no mesmo diretório "C:\Arquivos de programas\Arquivos comuns\Adobe\Color\Settings\" imagem de nome "PROVIS MELH 400 frent.jpeg referente à documentação provisória do veículo placa IEO9754, em nome de Marcelo da Silva Mosselim, fl. 58, revelando indício de falsificação também de documentos com o fim de facilitar a circulação de veículos furtados.*

*5. Além da imagem da moeda de cinquenta reais encontrada na memória do computador, o exame pericial realizado nos aparelhos apreendidos, comprovou que a impressora apreendida com o denunciado apresentava resolução capaz de produzir papel-moeda inautêntico de qualidade suficientemente boa para iludir o homem de conhecimento médio, como também, que o computador constrito possuía uma gaveta removível, acessório que é utilizado para facilitar a troca freqüente de discos rígidos, cuja manutenção não se justifica quando o usuário possui apenas um disco, fl. 52.*

6. Importante ressaltar, que, quando da apreensão, pela Polícia Civil, do computador acima mencionado, havia investigação da Polícia Federal no que toca à participação do denunciado na prática do delito de fabricação e distribuição de moeda falsa. Tal investigação ocorria no PCD nº 2002.71.00.014166-6, no qual houve autorização judicial para monitoramento telefônico, sendo que as conversas lá transcritas evidenciam que o denunciado efetivamente fabricava cédulas falsas, daí o motivo de ter sido encontrado em seu computador arquivos destinados à falsificação de notas de R\$ 50,00.

7. Cabe destacar, ainda, que no Inquérito Policial nº 766/05 (autos nº 2004.71.00.041985-9), consta também a apreensão de computador na residência do denunciado, que foi realizada em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual, sendo que o mesmo não possuía memória RAM, nem continha o disco rígido, o que impossibilitou os peritos de verificarem arquivos com o mesmo conteúdo que os encontrados em 2002, pois o denunciado estava, novamente no ano de 2004, sendo investigado pela sua participação em quadrilha que, dentre outros delitos, praticava os previstos nos artigos 289 e 291.

8. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas pelo Auto de Apreensão, fl. 36, pelo Termo de Declarações de Silvio Azevedo Dias Junior, fl. 38 e 112/113, onde confirma a propriedade e a utilização dos equipamentos apreendidos em sua residência, e, especialmente, pelo Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional, fls. 50/58, 161/164.

9. Agindo assim, o denunciado incorreu nas sanções do art. 291 do Código Penal, por guardar maquinismo e/ou objeto especialmente destinado à falsificação de moeda.

[...]"

Devidamente instruído o feito sobreveio sentença (fls. 724/736), publicada em 10/09/2013 (fl. 731), em que o magistrado *a quo* julgou procedente a ação para condenar SILVIO AZEVEDO DIAS JUNIOR, pela prática do crime previsto no artigo 291, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e à pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (junho de 2002), devidamente atualizado. Não foi permitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da culpabilidade exacerbada do réu.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, sustentando, em suas razões (fls. 744-746), em síntese, que não existem provas suficientes para a condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Parecer oferecido pelo *Parquet Federal* (fls. 767/770) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.

**Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6639616v8** e, se solicitado, do código CRC **C228EEE8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sebastião Ogê Muniz

Data e Hora: 22/07/2014 18:51

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020684-66.2002.404.7100/RS**

**RELATOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ**

**APELANTE : SILVIO AZEVEDO DIAS JUNIOR**

**ADVOGADO : Telbio Maron Fagundes da Silva**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **VOTO**

O réu foi condenado pela prática do delito de que trata o artigo 291 do Código Penal.

O referido dispositivo tem o seguinte teor:

### ***Petrechos para falsificação de moeda***

*Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

Como visto, trata-se de crime de ação múltipla.

As diversas ações que o compõem são: fabricar, adquirir, fornecer (a título gratuito ou oneroso), possuir ou guardar.

Pode constituir objeto de qualquer dessas ações o maquinismo, o aparelho, o instrumento ou qualquer objeto ***especialmente destinado à fabricação de moeda.***

Como visto, há um requisito para que a ação delituosa se caracterize: que se trate de coisa ***especialmente*** destinada à fabricação de moeda.

Essa destinação é objetiva.

Isto quer dizer que não se configura o delito em relação a um objeto que não seja especialmente destinado à fabricação de moeda, ainda que ele possa ser utilizado para tal fim.

Confira-se, a propósito, o julgado que traz a seguinte ementa:

PENAL. ARTIGO 291 DO CÓDIGO PENAL. PETRECHO PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. MICROCOMPUTADOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 291 do Código Penal. Após a regular instrução do processo o d. magistrado "a quo" absolveu o ora apelando sob o fundamento de que o fato não constitui infração penal. A r. sentença de primeiro grau não merece reparo. O legislador ao definir o crime de **petrechos** para falsificação de **moeda**, previsto no artigo 291 do Código Penal, utilizou a terminologia "**especialmente** destinado à falsificação de **moeda**". O termo "**especialmente**" é interpretado pelo professor Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, 10ª edição, às fls. 1048/1049 como: "(...) é o maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto que tem por finalidade principal falsificar **moeda**. Pode até ser utilizado para outros fins, embora se concentre na contrafação da **moeda**." O petrecho apto para configurar o delito em comento não precisa ser exclusivamente destinado à falsificação do papel **moeda**, mas necessariamente, tem que ter por finalidade precípua a contrafação da **moeda**, hipótese não configurada nos autos. O objeto apreendido em poder do ora apelado é um microcomputador, cujo objetivo técnico não tem por escopo fundamental a falsificação de **moedas**. Atipicidade da conduta imputada ao apelado na exordial. Em virtude do avanço tecnológico um computador pode ser instrumento de práticas delituosas, porém na seara do direito penal não é permitido uma interpretação extensiva da norma penal, in malam partem, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. Prejudicada a alegação de que o crime de petrecho para falsificação de **moeda** é classificado como delito de atentado diante do reconhecimento da atipicidade da conduta. Apelação a que se nega provimento.

(ACR 00014239420004036104ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22799, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 32)

Assim sendo, possuir um computador, uma impressora e um scanner não é crime, ainda que eventualmente, tais equipamentos de informática possam ser utilizados para a fabricação de moeda.

Outrossim, o fato de o agente ter armazenado, em seu computador, as imagens de frente e verso de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pode até ser considerado como indício de que ele pretendia falsificá-la, mas não caracteriza, de modo algum, o delito de possuir petrechos para a falsificação de moeda.

Sucedendo que, no presente caso, o réu foi condenado, pela prática do delito capitulado no artigo 291 do Código Penal, exclusivamente por possuir um computador, um scanner e uma impressora, sendo que, no primeiro, estavam armazenadas as imagens de frente e verso de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da sentença:

#### **Materialidade**

A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos:

- Comunicado de Ocorrência 2855/02 (fl. 16), datado de 07/06/2002, no qual está registrada a denúncia indicando que o morador da Rua República do Piratini, nº 214, falsificava moeda;

- Mandado (fls. 19), datado de 10/06/2002, autorizando a busca e apreensão na Rua Piratini nº 214, em Cachoeirinha/RS;

- Auto de Apreensão (fl. 32), datado de 29/07/2002, através do qual a Polícia Federal apreendeu os equipamentos descritos na denúncia, quais sejam, um computador Duron Leadership, nº 001057543, com processador de 850 MHz, um aparelho SCANNER HP SCANJET, uma impressora marca DESKJET, 840, nº BR-05K1S12Q e quatro cartuchos de tinta para impressora, marca HP-INVEST, além de 09 CDs e um monitor marca Philips (referente ao Auto de Apreensão da fl. 15);

- Laudo nº 1812/03-SR/RS - Exame em Mídia de Armazenamento Computacional (fls. 61-69), datado de 16/10/2003, do qual transcrevo trecho dos exames realizados sobre os bens apreendidos e respostas dos peritos aos quesitos formulados:

### III - DOS EXAMES

(...)

No disquete e nos nove CDs apresentados não foram encontrados dados que pudessem ser de interesse do apuratório.

No disco rígido realizou-se procedimento padrão, visando obter-se cópia integral do seu conteúdo, onde foram realizados os trabalhos.

No diretório "C:\Arquivos de programas\Adobe\Photoshop 6.0\Ajuda\images\" foram encontradas duas imagens, de nomes "not max vers prot.jpg", referentes respectivamente ao anverso e ao verso de uma cédula de cinquenta reais, de alfanumeração A8701094326A. Estas imagens apresentaram grande resolução, mais do que suficiente para serem utilizadas na produção de papel-moeda falso. As imagens podem ser visualizadas no Anexo I do Laudo.

No diretório "C:\Arquivo de programas\Arquivos comuns\Adobe\Color\Settings\" foi encontrada uma imagem de nome "PROVIS MELH 400 frent.jpg" referente à documentação provisória do veículo placa IE09754, em nome de "MARCELO DA SILVA MOSSELLIM". Esta imagem pode ser visualizada no Anexo II do Laudo.

(...)

### IV - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS (..)

**Ao segundo** "2) A perscrutação dos dados armazenados na mídia examinada permite afirmar a existência de algum arquivo ou documento que indique a intenção de fabricar dinheiro, moeda corrente nacional ou estrangeira? Quais estampas?"

Sim, foram encontradas duas imagens referentes ao anverso e ao verso de uma cédula de cinquenta reais, de alfanumeração A8701094326A. Estas imagens apresentam grande resolução, mais do que suficientes para serem utilizadas na produção de moedas falsas. As imagens podem ser visualizadas no Anexo 1 do Laudo.

**Ao terceiro** "3) Os periféricos e suprimentos examinados são bastantes a produzir moeda de qualidade suficientemente boa a iludir o homem de conhecimento médio?"

Sim, através da utilização da impressora apresentada, poderia ser produzido papel-moeda inautêntico de qualidade suficientemente boa para iludir o homem de conhecimento médio, uma vez que tanto as imagens presentes na mídia examinada quanto a impressora questionada possuem resolução suficiente para tal.

**Ao quarto** "4) É possível identificar o usuário do equipamento?":

A escassez de documentos pessoais na mídia examinada prejudicou a resposta a este quesito, porém foi constatado que em dois CDs havia o nome "CLADIO" escrito no rótulo e que o usuário da máquina possuía configurações para o uso do provedor "Terra", utilizando o login

"rene69", e do provedor "IG", com o login "cleuzaiolanda@ig.com.br". Também foi encontrada uma imagem referente à documentação provisória de um veículo, placa IE09754, em nome de 'MARCELO DA SILVA MOSSELIM'. Esta imagem pode ser visualizada no Anexo II do Laudo.

**Ao quinto** "5) Outros dados julgado úteis.":

O computador questionado possuía uma gaveta removível, acessório que é utilizado para facilitar a troca freqüente de discos rígidos, não sendo portando justificado seu uso quando o usuário possui apenas um disco.

- Anexos I e II do Laudo 1812/03 (fls. 65-69), com as impressões da imagem da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e do "Documento Provisório de Porte Obrigatório - DETRAN/RS", ambas encontradas no disco rígido do computador apreendido, conforme descrito no Laudo;

-Laudo 2012/04-SR/RS - Exame em Mídia de Armazenamento Computacional (fls. 184-187), datado de 01/09/2004, no qual os peritos examinaram novamente o disco rígido do computador apreendido e responderam aos quesitos formulados, conforme transcrevo:

(...)

#### IV- DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

**Ao primeiro** "existe alguma ferramenta de manipulação de imagens instalada no microcomputador e qual sua data de instalação?":

Sim, foram encontrados os softwares Corel Draw 9 e Adobe Photoshop 6, próprios para a manipulação de imagens. As pastas de ambos os softwares têm data de criação 18/11/2001.

**Ao segundo** "em caso positivo ao quesito acima, a referida ferramenta é capaz de manipular a imagem constante das fls. 55,56 e 58 dos autos (anexas)?":

Sim, ambas as ferramentas são capazes de manipular as imagens citadas.

**Ao terceiro** "qual a data de criação dos documentos de fls. 55, 56 e 58 e qual o último acesso aos arquivos respectivos?":

O arquivo "not maxfre prot.jpg" tem data de criação "26/05/2001 18:43:04", data de última escrita "26/05/2001 18:43:14" e último acesso "26/05/2001".

O arquivo "not max vers prot.jpg" tem data de criação "26/05/2001 18:44:08", data de ultima escrita "26/05/2001 18:44:16" e último acesso "26/05/2001".

O arquivo "PROVS MELH 400 frent.jpg" tem data de criação "28/11/2001 20:58:49", data de ultima escrita "28/11/2001 20:59:18" e último acesso "28/11/2001".

**Ao quarto** "se há mensagens de e-mail no HD?":

O disco rígido foi reexaminado, porém não foram encontrados e-mails, confirmando o dispositivo do Laudo nº 1812/03-SR/RS.

**Ao quinto** "se nas propriedades do sistema há registro de instalação de scanners? Em caso positivo, é possível identificar a marca e modelo?":

Sim, foram encontrados arquivos instalados que são próprios para a utilização de um scanner HP ScanJet da série 2200C.

- Cópia do memorando 300/02-SCMF/DELAFAZ/SRJDPF/RS (fls. 293- 295), datado de 20/12/2002, no qual o Setor de Controle de Moeda Falsa do Ministério da Justiça informou que o nome do réu Silvio Azevedo Dias Junior está entre os membros da quadrilha responsável pela fabricação e derrame de notas falsas, atuada na "OPERAÇÃO MOEDA".

A materialidade, pois, é certa.

Assim sendo, ainda que por fundamentos diversos daqueles ventilados nas razões de apelação, tenho que se impõe a absolvição do réu.

Assinalo que um dos preceitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico está assim enunciado: "não há crime sem lei anterior que o defina" (CF/88, artigo 5º, *caput*, inciso XXXIX, parte inicial).

Enfatize-se: a lei considera crime, apenas, o fabrico, a aquisição, o fornecimento, a posse e a guarda de equipamento especialmente destinado à fabricação de moeda.

Não é crime, porém, o fabrico, a aquisição, o fornecimento, a posse e a guarda de equipamento que, não sendo especialmente destinado à fabricação de moeda, possa ser utilizado para tal fim.

Além disso, não se insere na categoria de "petrecho", que se caracteriza como objeto físico, a imagem virtual de uma moeda verdadeira.

Lembro que, na dicção de Damásio de Jesus, "*a norma deve ser interpretada restritivamente, evitando-se que, por intermédio de uma indevida aplicação extensiva, seja alargada a incriminação penal com prejuízo do princípio da reserva legal.*" (In Direito Penal: parte especial. São Paulo: Saraiva, 16 ed., 2ª. Tiragem, p. 58).

Com efeito, em se tratando de caso especial de criminalização de atos preparatórios, a interpretação restritiva se impõe.

Com essas considerações, tenho que se impõe a absolvição do réu.

Ante o exposto, voto por dar provimento a apelação.

**Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6639617v7** e, se solicitado, do código CRC **FCB0801F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sebastião Ogê Muniz

Data e Hora: 22/07/2014 18:51

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 01/07/2014**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020684-66.2002.404.7100/RS**  
**ORIGEM: RS 200271000206843**

RELATOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ  
PRESIDENTE : Des. Federal Sebastião Ogê Muniz  
PROCURADOR : Dra. Carla Veríssimo de Carli  
REVISOR : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR  
APELANTE : SILVIO AZEVEDO DIAS JUNIOR  
ADVOGADO : Telbio Maron Fagundes da Silva  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 01/07/2014, na seqüência 16, disponibilizada no DE de 13/06/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 15/05/2014.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR.**

**Valéria Menin Berlato**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6836899v1** e, se solicitado, do código CRC **46DEE0D3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Valéria Menin Berlato

Data e Hora: 01/07/2014 18:41

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 22/07/2014**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020684-66.2002.404.7100/RS**  
**ORIGEM: RS 200271000206843**

RELATOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ  
PRESIDENTE : Des. Federal Sebastião Ogê Muniz  
PROCURADOR : Dr. Manoel do Socorro Tavares Pastana  
REVISOR : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR  
APELANTE : SILVIO AZEVEDO DIAS JUNIOR  
ADVOGADO : Telbio Maron Fagundes da Silva  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 22/07/2014, na seqüência 2, disponibilizada no DE de 07/07/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 15/05/2014.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ  
ACÓRDÃO : Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ  
VOTANTE(S) : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR  
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
IMPEDIDO(S): Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**Valéria Menin Berlato**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6892391v1** e, se solicitado, do código CRC **AB96F3E1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Valéria Menin Berlato  
Data e Hora: 22/07/2014 19:06

---